



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.627, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Programa para a Redução Progressiva da Exportação de Animais Vivos para Abate, estabelece diretrizes para a transição do setor e dispõe sobre condições mínimas de bem-estar animal durante o transporte terrestre e marítimo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Programa para a Redução Progressiva da Exportação de Animais Vivos para Abate, estabelece diretrizes para a transição do setor e dispõe sobre condições mínimas de bem-estar animal durante o transporte terrestre e marítimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Redução Progressiva da Exportação de Animais Vivos para Abate, com o objetivo de:

I – eliminar progressivamente a exportação de animais vivos para fins de abate;

II – assegurar o bem-estar animal durante o transporte terrestre e marítimo, enquanto a prática ainda for permitida;

III – promover mecanismos de fiscalização e monitoramento contínuos, garantindo a implementação das diretrizes desta política;

IV – alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais, considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e de países que já regulamentaram ou proibiram essa prática.

Art. 2º A exportação de animais vivos para fins de abate será reduzida progressivamente e deverá obedecer a cotas anuais estabelecidas pelo Poder Executivo, por porto autorizado de embarque, conforme regulamento.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 840 - CEP: 70.160-900 -
Brasília - DF

Tel.: (61) 3215-5840 - e-mail: dep.dudasalabert@camara.leg.br





§ 1º As cotas de exportação serão definidas com base nos volumes médios exportados nos últimos três anos e deverão observar, no mínimo, a seguinte redução anual:

I – redução progressiva e proporcional que assegure o encerramento total da exportação no prazo de dez anos;

II – vedação integral da exportação de animais vivos para abate após cinco anos da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante justificativa técnica e estudo de impacto socioeconômico, propor ajustes na distribuição das cotas entre os portos, desde que mantido o prazo máximo de cinco anos para o encerramento definitivo da exportação de animais vivos para abate.

Art. 3º Enquanto a exportação de animais vivos para abate ainda for permitida, o transporte terrestre e marítimo deverá atender a critérios rigorosos de bem-estar animal, de acordo com os padrões internacionais adotados pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 4º O transporte terrestre de animais vivos destinados ao abate deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – avaliação pré-transporte:

a) todo animal deverá passar por exame veterinário antes do embarque para verificar sua aptidão para transporte, sendo proibido o transporte de animais debilitados, doentes, feridos ou em estado de gestação com mais de 90 dias completos.

b) será exigido certificado veterinário atestando a saúde e aptidão para viagem dos animais antes do embarque;

II – duração e planejamento da viagem:



* C D 2 5 6 0 4 3 1 7 1 5 0 0 *



- a) o transporte terrestre não poderá ultrapassar 8 horas contínuas sem que os animais recebam alimentação e hidratação adequadas;
- b) para viagens superiores a 8 horas, será obrigatório o desembarque em pontos de descanso certificados, onde os animais terão acesso a sombra, espaço para movimentação, água limpa e alimento;
- c) será proibido o transporte terrestre de animais em condições de temperaturas extremas, conforme parâmetros definidos por autoridade sanitária competente;

III – monitoramento e fiscalização:

- a) todos os veículos transportadores deverão contar com monitoramento eletrônico e disponibilizar acesso remoto às imagens para fiscalização por órgãos competentes;
- b) todos os motoristas devem possuir capacitação técnica comprovada para o transporte de animais vivos e estarem aptos a intervir em caso de emergências e acidentes;

IV – infraestrutura e segurança dos veículos:

- a) o espaço reservado aos animais dentro dos veículos deverá respeitar a densidade máxima recomendada pela OIE, garantindo que os animais possam se movimentar e deitar confortavelmente;
- b) o compartimento de carga do veículo deverá estar equipado com sistemas de ventilação e controle de temperatura adequados e piso antiderrapante para evitar quedas e ferimentos;
- c) em caso de acidentes ou falhas mecânicas, o transportador deverá assegurar o desembarque seguro dos animais em local apropriado.

Art. 5º O transporte marítimo de animais vivos destinados ao abate deverá obedecer aos seguintes critérios:



* C D 2 5 6 0 4 3 1 7 1 5 0 0 *



I – somente poderão ser utilizados navios com idade máxima de 25 anos e inspeções anuais obrigatórias;

II – espaçamento, ventilação e climatização:

a) os navios deverão garantir o espaço mínimo recomendado pela OIE para que os animais possam se mover e deitar confortavelmente;

b) todos os compartimentos deverão contar com ventilação adequada, proibindo-se viagens em condições climáticas extremas;

c) deverá haver sistemas de drenagem e armazenagem eficientes para evitar o acúmulo de dejetos, manter condições sanitárias adequadas e prevenir a poluição marítima.

III – monitoramento e fiscalização durante a viagem:

a) todo navio carregado de animais vivos oriundos do Brasil deve ter a bordo uma equipe veterinária, composta de um médico veterinário e dois auxiliares zootécnicos para cada cinco mil bois, com os custos recaindo sobre a empresa exportadora;

b) todo transporte marítimo de animais vivos deverá contar com a presença obrigatória de ao menos um fiscal do Serviço Veterinário Oficial a bordo, que deverá registrar relatórios diários detalhados sobre as condições dos animais, ocorrências veterinárias e óbitos, sendo os custos desse serviço arcados pela empresa exportadora;

c) a equipe veterinária será responsável por orientar a tripulação no manejo adequado dos animais, por garantir alimentação e hidratação contínuas, bem como por monitorar o nível de estresse e sinais de doenças nos animais;

d) todo navio carregado de animais vivos oriundos do Brasil deve possuir monitoramento por câmeras nas áreas de transporte dos animais, devendo as imagens serem guardadas por período mínimo de





180 dias após o fim do transporte e disponíveis para fiscalização pelas autoridades competentes;

IV – critérios sanitários e controle de doenças:

- a) todos os animais deverão portar certificado sanitário internacional, atestando vacinação e ausência de doenças contagiosas;
- b) os animais deverão ser identificados eletronicamente por meio de microchips ou sistemas de rastreamento, garantindo transparência na movimentação e origem dos rebanhos;

V - planos de contingência:

- a) o navio deverá transportar um adicional de 25% à carga de alimento animal como medida de segurança em caso de atrasos;
- b) O navio deverá possuir instalação veterinária provisionada de equipamentos e medicamentos para tratar lesões, infecções e doenças que possam ocorrer durante o transporte marítimo, de acordo com a quantidade de animais transportados.
- c) o navio deverá possuir sistema reserva de geração de energia para assegurar a todo momento o funcionamento do sistema de dessalinização de água para dessedentação dos animais e do sistema de ventilação;

VI - abastecimento de combustível:

- a) fica vedado, em todo o território nacional, o abastecimento de navios carregados de animais vivos por meio do processo *ship-to-ship bunkering*;
- b) navios que partem do Brasil carregados de animais vivos ficam proibidos de realizar *ship-to-ship bunkering* em qualquer ponto da viagem até o porto de destino.





Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em parceria com órgãos ambientais e sanitários competentes.

Parágrafo único. Empresas que descumprirem qualquer dos dispositivos desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de até R\$ 5 milhões conforme a gravidade da infração constatada;

II – aplicação de multa e suspensão da licença de exportação por período determinado em caso de reincidência;

III – aplicação de multa e proibição definitiva de novas operações para exportadores que descumprirem a legislação por três vezes.

Art. 7º O Poder Executivo publicará relatórios anuais sobre o Programa, incluindo:

I - dados sobre o volume de animais exportados;

II - avaliação do bem-estar animal nas exportações;

III - impactos econômicos e sociais da transição.

Art. 8º O Brasil buscará acordos bilaterais com os países importadores para garantir que os animais exportados sejam abatidos de forma humanitária, respeitando padrões internacionais de bem-estar animal.

Art. 9º Os custos com adequação às novas regras e fiscalização serão arcados pelas empresas exportadoras, sendo vedado qualquer tipo de subsídio público para essa finalidade.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 0 4 3 1 7 1 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposta estabelece um Programa para a Redução Progressiva da Exportação de Animais Vivos para Abate, garantindo uma transição progressiva e responsável para o fim dessa prática no Brasil.

Ao invés de uma simples proibição, a política permite um planejamento estratégico, garantindo tempo para o setor se adaptar. Além disso, assegura que, enquanto ainda for permitida, a exportação ocorra sob normas rigorosas de bem-estar animal.

A exportação de animais vivos para abate tem gerado crescente preocupação em nível nacional e internacional devido aos impactos no bem-estar animal, nos riscos sanitários e na economia brasileira. A presente proposta visa assegurar que o Brasil se alinhe às melhores diretrizes internacionais de bem-estar animal e segurança sanitária, ao mesmo tempo em que mitiga impactos socioeconômicos.

Do ponto de vista sanitário, a movimentação internacional de animais vivos representa um risco elevado de disseminação de doenças. A principal hipótese para a crise provocada pelo surto de Peste Suína Africana (PSA), que dizimou mais da metade do rebanho de suínos da China, é que a doença tenha chegado por meio de importação de animais vivos.

A movimentação de cargas vivas é infinitamente menos segura do que a exportação de carne *in natura* ou processada, uma vez que o controle sanitário sobre produtos embalados, inspecionados e refrigerados é significativamente mais eficiente do que sobre animais vivos transportados por longos períodos. Além do risco para a saúde animal, o comércio internacional de animais vivos pode representar



* C D 2 5 6 0 4 3 1 7 1 5 0 0 *



ameaças diretas à saúde pública, contribuindo para a disseminação de patógenos e impactando negativamente a agropecuária nacional. Por essa razão, o Brasil não autoriza a importação de animais vivos de países vizinhos para serem abatidos no Brasil.

No que tange ao impacto econômico, o argumento de que a proibição da exportação de animais vivos causaria graves prejuízos à pecuária brasileira não possui respaldo factual. De acordo com o Beef Report 2024 da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (ABIEC), em 2023 a exportação de gado vivo somou R\$ 2,4 bilhões, ao passo que a exportação de carne somou R\$ 49,9 bilhões, cerca de vinte vezes mais, e a de couro, R\$ 5,5 bilhões, mais que o dobro. Outro fator a ponderar é que o Brasil é o maior produtor e exportador de carne “halal” do mundo e já abastece, com esse produto, os mesmos mercados para os quais exporta animais vivos.

A transição para um modelo baseado na exportação de carne pode agregar maior valor à produção nacional, gerar mais empregos e fortalecer os setores frigoríficos e de couro brasileiros sem comprometer a balança comercial do país. Além disso, experiências internacionais indicam que a restrição da exportação de animais vivos não prejudicou a economia dos países exportadores, mas impulsionou o crescimento da exportação de carne refrigerada e congelada. O Egito, por exemplo, após proibir a exportação de animais vivos para abate, tornou-se o maior exportador de carne bovina refrigerada do Oriente Médio e do Norte da África, superando até mesmo o Brasil no setor.

Sob a ótica do bem-estar animal, a exportação de carga viva é uma atividade intrinsecamente incapaz de atender, de modo satisfatório, as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). De acordo com o Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 840 - CEP: 70.160-900 -
Brasília - DF

Tel.: (61) 3215-5840 - e-mail: dep.dudasalabert@camara.leg.br



* C D 2 5 6 0 4 3 1 7 1 5 0 0 *



um animal está em boas condições de bem-estar quando está saudável, confortável, bem nutrido, seguro e é capaz de expressar seu comportamento natural, sem sofrimento causado por dor, medo ou angústia. As "Cinco Liberdades" internacionalmente reconhecidas, que estabelecem que os animais devem estar livres de fome, sede, desconforto, dor, lesões, doenças, medo e estresse, são amplamente violadas na exportação de animais vivos por longas distâncias.

Durante o transporte, os animais enfrentam condições precárias, sendo submetidos a superlotação, falta de ventilação adequada, estresse térmico e longo tempo de confinamento em ambiente insalubre, frequentemente sem acesso adequado à alimentação apropriada e água. Relatórios nacionais e internacionais documentam uma elevada taxa de mortalidade e sofrimento severo durante as viagens, além do risco de acidentes graves, como o naufrágio do navio Haidar, no Pará, que resultou na morte de mais de 5 mil bois e causou um desastre ambiental de grandes proporções.

O transporte marítimo de animais vivos é realizado, em grande parte, por navios antigos e inadequados para essa finalidade, muitos deles convertidos de outras funções, o que aumenta significativamente os riscos de falhas estruturais, acidentes e contaminação ambiental. Estudos apontam que a taxa de naufrágio desses navios é duas vezes maior do que a de embarcações de carga comuns, expondo não apenas os animais a situações de extremo sofrimento, mas também representando uma ameaça ambiental e econômica para os países exportadores.

Diante dessas evidências, a transição gradual para a proibição da exportação de animais vivos para abate se faz necessária, tanto por questões humanitárias, sanitárias e ambientais quanto por oportunidades



* CD256043171500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 28/05/2025 16:44:35.303 - Mesa

PL n.2627/2025

econômicas estratégicas. A presente proposta busca garantir essa transição de forma responsável, permitindo ao setor tempo hábil para adaptação e implementação de medidas que respeitem o bem-estar animal e promovam maior eficiência econômica. Dessa forma, o Brasil se alinha às melhores práticas internacionais, protege sua agropecuária contra riscos reputacionais e fortalece sua posição no mercado global de carnes, priorizando a sustentabilidade e a dignidade animal.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 840 - CEP: 70.160-900 -
Brasília - DF

Tel.: (61) 3215-5840 - e-mail: dep.dudasalabert@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256043171500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 5 6 0 4 3 1 7 1 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO